

ILMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PARANÁ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO-EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE NKS
CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA**

N.K.S CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 84. 906.338/0001-05, com na Rua J.M Madalozzo, 330, Centro, CEP 85892-000, Santa Helena/PR, por seu administrador vem, tempestivamente, nos termos do art. 109, I, letra "a" da Lei 8.666/93, INTERPOR RECURSO, em face da r. Decisão da Comissão de Licitação de INABILITAÇÃO da ora recorrente preferida na ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 realizada em data de 21/03/2023 e publicada em 22/03/2023, o que faz no termos e fundamentos legais a seguir alinhavados:

Em breve síntese, a Comissão Permanente de Licitação- CPL, INABILITOU a ora recorrente com nos seguintes termos:

*"A empresa **NKS CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou declaração de atestado de visita técnica por parte de representantes da mesma, sem o acompanhamento de responsável técnico do entre licitador (Município de Medianeira) por meio dos engenheiros que fazem parte do quadro de servidores, situação que compromete a comprovação de visita, bem como não cumpre o disposto no item 8.5.4 do edital, desde modo fica **INABILITADA**".*

Com a devida vênia, a motivação para INABILITAÇÃO da ora recorrente, não encontra amparo legal, pois o fato narrado, não constitui óbice para participar do certame, tão pouco fere princípios da licitação, ao contrário, a sua exclusão do certame é que pode causar prejuízo ao

licitador por restringir a ampla participação e competitividade para obter o melhor preço.

Senão vejamos:

Como a própria fundamentação da decisão da Comissão sobre a deixa claro, a ora recorrente apenas foi INABILITADA **por apresentar declaração de atestado de visita técnica...sem o acompanhamento de responsável técnico do ente licitador...**

Portanto, o próprio licitador confirma que ocorreu a visita técnica, cuja **Declaração de Atestado de Visita**, foi devidamente juntada no processo licitação, mesmo assim INABILITA a ora recorrente, tão somente pelo fato da visita não ter sido acompanhada pelo responsável técnico do licitador, citando o descumprimento do item 8.5.4 do Edital.

Não há como prosperar tal inabilitação, pois o Edital em seu item 8.5.4, **faculta** ao licitante agendar a visita técnica **ou apresenta DECLARAÇÃO** assinada pelo responsável técnico da proponente de que tem conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos...

Ora, se o próprio licitador permite que o licitante faça apenas uma DECLARAÇÃO de que tem conhecimento das condições e peculiaridades dos trabalhos, esse fez muito mais ao apresentar documento com Declaração que visitou o local da obra.

Assim, se o Edital prevê que podia fazer menos, ou seja, apresentar simples declaração, e o licitante fez mais fazendo efetivamente a visita no local, não há como se falar em descumprimento do próprio item do Edital 8.5.4 que faculta até a não visita, apresentando mera declaração.

Como se vê, não há qualquer ofensa ou prejuízo ao certame, vez que o licitante fez mais do que o próprio Edital faculta, sendo a exigência do acompanhamento do responsável do licitar, uma mera formalidade que não afeta a lisura do certame, muito menos a qualificação da licitação que, ao contrário, como a própria decisão de inabilitação atesta: **a ora recorrente apresentou a declaração de atestado de visita técnica.**

A exigência do acompanhamento do licitador, trata-se de um formalismo e não encontra amparo legal, não podendo ser mantida a inabilitação, uma vez que representará grave violação dos princípios da ampla participação de concorrentes esculpido na Constituição e na própria Lei de Licitação em que veda exigências os requisitos não previstos em lei ou que restringem a participação.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO A SAÚDE. **EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, § 5º, DA LEI 8.666 /1993. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM GRAU DE REMESA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000003-24.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 04.10.2021) [TJ-PR - Apelação / Reexame Necessário: REEX 32420208160004 Curitiba 0000003-24.2020.8.16.0004 \(Acórdão\)](#)**

No presente caso, verifica-se a ofensa, observando-se ainda, pela Ata da Abertura, que os demais proponentes não apresentaram qualquer impugnação ou apontaram qualquer irregularidade na documentação apresentada pela ora Recorrente, não sendo razoável, nem admissível, que os próprios entes públicos registram a participação das empresas, com evidente risco ao erário público e contribuinte, com exigências de natureza meramente formais, como é o caso de simples acompanhamento do licitador, quando o próprio edital dispensa a vista, bastando para isso apresentação de simples declaração.

Pelo que e, diante do exposto, é o presente recurso para a **REFORMA** integral da r. Decisão de **INABILITAÇÃO proferida pela Comissão de Licitação**, a fim de que se **MANTENHA A HABILITAÇÃO da ora Recorrente** no certame e nas suas próximas fases, vez que cumpriu com todas as exigências do Instrumento Convocatório, notadamente quanto as exigências do ITEM 8.5.4, o qual faculta a licitante apresentar simples DECLARAÇÃO de conhecimento dos trabalhos, sendo que a recorrente fez mais, ou seja, fez EFETIVAMENTE a visita técnica *in loco*, pelo que sua habilitação é medida que se impõe.

Termos em que
Pede deferimento
Medianeira em 28 de março de 2023


NKS CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA.

84.906.338/0001-05

**NKS Construções
Civil Ltda-EPP**

Rua JM Madalozzo 330 Centro
85 892-000 Santa Helena - PR